



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

27, 03, 2018



PROCESSO Nº 272148/2014-1  
PAT Nº 2222/2014 – 1ª URT- SUFISE  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACORDÃO Nº 018/2018- CRF**

EMENTA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL PARA FISCALIZAÇÃO. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. TEORIA PENTAPARTIDA. ADICIONAL DE 2% SOBRE O ICMS. FECOP. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO. LANÇAMENTO. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. DENUNCIA NULA.

1. Não há restrição de níveis, na carreira funcional do Fisco do RN, para que um AFTE possa vir a fiscalizar a escrita fisco-contábil de um contribuinte, quando em obediência a regular Ordem de Serviço emanada de autoridade competente. Dicção do §1º, art. 6º da Lei 6.038/90.
2. O Supremo Tribunal Federal adota a teoria pentapartida (quinquepartite, quinquepartida ou pentapartite) para o qual, em nosso Sistema Tributário Nacional, encontram-se cinco espécies tributárias, a saber: os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios.
3. O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, previsto no inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 261/2003, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP não tem natureza jurídica de imposto, mas sim a de contribuição, pois está relacionada à solidariedade em relação aos integrantes de um grupo social ou econômico, na busca de uma dada finalidade, possuindo destinação específica, com vinculação explícita à certa atividade estatal, que pode ou não aproveitar ao contribuinte.
4. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.
5. Para que o lançamento seja válido, é indispensável a compatibilidade entre o descrito na ocorrência e os dispositivos fiscais apontados como infringidos. No caso, as infrações

Secretaria do Estado da Tributação SETR  
PL. 343  
Mat. 98405  
Rubrica

apontadas no auto são referentes a legislação do ICMS, inexistindo na Lei Complementar nº 261/03 que instituiu o FECOP qualquer penalidade pelo seu descumprimento.

6. Verifica-se erro material, pois o defeito existente se relaciona à essência da relação jurídico-tributária, e considerando-se nulo o lançamento. Dicção do art. 20, III do RPAT.

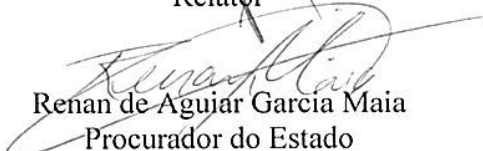
7. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer escrito da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração nulo.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 13 de março de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

  
Renan de Aguiar Garcia Maia  
Procurador do Estado